

MARIA APARECIDA DE MATOS

**DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS
CRIMES AMBIENTAIS**

CARATINGA
CURSO DE DIREITO
2017

MARIA APARECIDA DE MATOS

**DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS
CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga-FIC, como exigência parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação da professora Juliana Ervilha T. Pereira.

FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA

CURSO DE DIREITO

2017

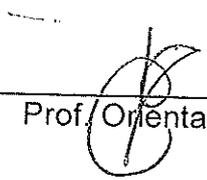
TERMO DE APROVAÇÃO

TERMO DE APROVAÇÃO

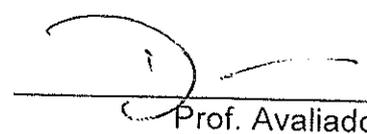
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:
Da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais elaborado pelo aluno **Maria Aparecida de Matos** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

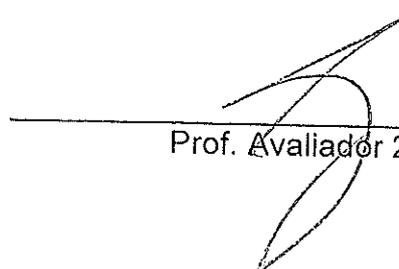
Caratinga 11 de 12 20 17



Prof. Orientador



Prof. Avaliador 1



Prof. Avaliador 2

RESUMO

O objeto de estudo deste trabalho de pesquisa visa verificar sobre a possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, quando considerados de menor lesividade ao meio ambiente, sob a perspectiva do direito penal. Assim, ao considerarmos a natureza do bem jurídico protegido, bem como a proporcionalidade da reprimenda penal, surge o questionamento se tal princípio deve ou não ser aplicado.

Palavras-chave: princípio da insignificância; princípio da razoabilidade, proporcionalidade; princípio da intervenção mínima do direito penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	9
CAPÍTULO I – TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	12
1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O MEIO AMBIENTE	12
1.2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	14
1.3 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	16
1.4 DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO BEM ESSENCIAL À SADI A QUALIDADE DE VIDA.....	17
1.5 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR	18
1.6 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	20
1.7 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	21
1.8 RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO	21
CAPÍTULO II – CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	24
2.1. PREVISÃO LEGAL	25
2.2. NATUREZA JURÍDICA.....	25
2.2 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO	26
2.2.1. Mínima ofensividade da conduta	28
2.2.2. Ausência de periculosidade social da ação	29
2.2.3. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento	29
2.2.4 Inexpressividade da lesão jurídica	30
2.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	31
2.4 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL	33
2.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	34
2.6 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.....	36
CAPÍTULO III – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CRIMES AMBIENTAIS: POSSIBILIDADE	38
3.1. A INSIGNIFICÂNCIA PREVISTA NA LEI AMBIENTAL.....	38
3.2 O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO	42

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....48

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....50

INTRODUÇÃO

O objeto da presente pesquisa visa verificar sobre a possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, quando considerados de menor lesividade ao meio ambiente, sob a perspectiva do direito penal. Assim, ao considerarmos a natureza do bem jurídico protegido, bem como a proporcionalidade da reprimenda penal, surge o questionamento se tal princípio deve ou não ser aplicado.

O princípio da insignificância tem sido aplicado de modo amplo em nosso ordenamento jurídico quando há discrepância entre a pena prevista e a conduta praticada de modo a afastar a força desmedida do direito penal, evitando injustiça diante do bem jurídico protegido.

É indiscutível a importância e a necessidade de se proteger o meio ambiente contra “abusos” que possam comprometer a sua qualidade e equilíbrio. E é nesse sentido que a função do ordenamento jurídico se volta.

Contudo, surgem questionamentos sobre a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância nos delitos ambientais. A doutrina e a jurisprudência são divergentes. Para a corrente que é contrária à aplicação do princípio em estudo, não há crime ambiental que possa ser considerado de pouca ofensividade, haja vista que qualquer dano causado, por ínfimo que seja, provoca o desequilíbrio do ecossistema. Por outro lado, a corrente que defende a aplicação de tal princípio, argumenta que o direito penal é mais gravoso para o indivíduo e, que a depender do caso concreto, é possível que se aplique o princípio da insignificância aos crimes ambientais.

Quando se fala em princípios, existem diretrizes que são usadas de modo a completar o que a legislação determina. Em se tratando de delito ambiental, a Lei 9.605/98 – denominada de Lei de Crimes Ambientais – prevê as condutas e penalidades específicas, tratando de maneira mais branda aqueles delitos considerados de menor potencial ofensivo ao meio ambiente, o que tem dado margem à aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental.

Assim, as decisões judiciais têm aplicado o princípio da insignificância aos crimes ambientais considerados de pouca relevância para o direito penal, haja vista que não seria razoável a imposição de uma sanção mais gravosa em detrimento da pequena lesão praticada.

O objetivo é demonstrar que mesmo diante da proteção dada pela Constituição da República de 1.988 e pela Lei 9.605/98, tem-se aplicado, com as devidas ressalvas, o princípio da insignificância aos crimes ambientais. Para tanto, adotou-se o marco teórico extraído de decisão recente do TJMG, que assim decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Em respeito ao princípio da intervenção mínima, dispondo que só se deve invocar a responsabilização penal nos casos em que ela for realmente necessária, e constatando-se que a lesão causada ao bem juridicamente tutelado é insignificante, cabível é a aplicação do princípio da insignificância, absolvendo-se o apelante.¹

Verifica-se a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos delitos ambientais, tendo em vista a adequação que deve haver entre a conduta do agente e a pena aplicada.

Com a pesquisa, ganhos serão evidenciados, a saber: o ganho jurídico, social e pessoal. Por meio dos estudos e dos resultados obtidos com as pesquisas realizadas, na doutrina e na jurisprudência, o ganho jurídico estará evidenciado, haja vista que ficará demonstrada as controvérsias existentes sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

O ganho social da pesquisa se volta para a sociedade como um todo, visto que interessa aos cidadãos saber qual a medida será aplicada no caso de um delito, de pouca lesividade, cometido ao meio ambiente.

Por fim, o ganho pessoal e acadêmico está pautado no conhecimento adquirido como estudante de direito e, certamente, contribuirá para o bom exercício da profissão a ser exercida.

A monografia será dividida em três capítulos. O primeiro deles tratará da proteção dada pela Constituição ao meio ambiente, discorrendo sobre os aspectos mais relevantes sobre o tema. O segundo versará sobre o princípio da insignificância, abordando seus aspectos constitucionais basilares, bem como os princípios extraídos do Direito Penal que lhes são correlatos. Por fim, o último capítulo será dedicado a fazer um apanhado do pensamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema.

¹ BRASIL, *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Apelação Criminal nº 1.0220.07.006864-2/001. Desembargador relator: Antônio Carlos Cruvenal, 3ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 13/12/2016, data de publicação: 26/01/2017. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância do tema relativo à aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais considerados de mínima ofensividade pelo direito penal, é fundamental a análise de alguns conceitos cujo objetivo é clarear o entendimento sobre o tema e ao mesmo tempo buscar subsídios que embasam a sua aplicabilidade.

Primeiramente, faz-se necessário trazer o conceito de princípio já que este será o mote deste trabalho. Para tanto, utilizaremos o conceito extraído da obra de Guilherme de Souza Nucci, segundo ele princípio: “é uma ordenação que se irradia e imanta o sistema normativo, proporcionando alicerce para a interpretação, integração, conhecimento e eficiente aplicação do direito positivo”.²

Quando se fala em princípio da insignificância pensamos que determinadas condutas praticadas não têm valoração no mundo jurídico e por isso não merecem a tutela do Estado.

Tal princípio pode ser invocado quando há uma lesão mínima, insignificante ao bem jurídico alheio. Nesse caso, considera-se o fato atípico por ausência de tipicidade material.

Nos dizeres de Bitencourt pode assim ser entendido: “é necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal”.³

Nos dizeres de Fernando Capez:

tal princípio funda-se na ideia de que o Direito Penal não deve se preocupar com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevem condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade aos bens jurídicos protegidos. Consoante a jurisprudência a respeito do aludido princípio, deve-se considerar os seguintes aspectos objetivos: a mínima lesividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica.⁴

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da Pena*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.29.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. Volume I, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p.327.

⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.208.

Um fato é típico quando se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal. Em sentido contrário, é atípico quando a conduta não encontra correspondência em nenhum tipo penal.⁵

O princípio da insignificância afasta a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.⁶

Como visto, os princípios têm o condão de ser o elo entre o conhecimento adquirido no mundo jurídico e sua aplicabilidade de modo a atingir os anseios sociais, visam “humanizar” as normas, adequando-as aos casos concretos.

Porém o princípio da insignificância, tomado isoladamente não é capaz, por si só, de formar o convencimento do julgador, quando da aplicação ao caso concreto, dessa forma faz-se necessário conjugá-los com outros princípios, que servem de subsídio quando da sua aplicação. Assim, tanto o princípio da razoabilidade quanto o da proporcionalidade devem ser levados em consideração para a aplicação ou não do princípio da insignificância aos crimes ambientais, servindo como filtros de valoração da norma.

Nos dizeres de Edmir Neto de Araújo, razoável significa: “ser comedido, moderado, aceitável, sensato, ponderado, e, como envolve certo subjetivismo, a razoabilidade deve ser aferida no caso concreto”.⁷

Assim, o princípio da razoabilidade deve ser levado em consideração a fim de não se aplicar penas mais gravosa em detrimento da pouca lesividade provocada ao bem jurídico protegido, tornando-se necessário fazer a sua adequação através do princípio ora comentado.

Considerando que o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios que se utilizam e os fins a que se quer alcançar, a pena aplicada deve ser proporcional. Assim, faz-se necessário fazer menção o princípio da proporcionalidade e sobre o tema Vladimir Passos de Freitas diz:

entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo Estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor e as demais peculiaridades do caso. Não tem sentido, assim, para um fato de reduzida

⁵ MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquemático* – parte geral – vol. 1. 9ª edição, revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p.238.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* – Parte Geral. Volume I, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p.328.

⁷ ARAÚJO, Edmir Neto de. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p.75.

significância, impor uma reprimenda de extrema severidade que, por vezes, poderá ter um efeito altamente nocivo.⁸

Nos dizeres de Édis Milaré, com fortalecimento do princípio da subsidiariedade da ação penal, a doutrina evolui no sentido de que:

este ramo do Direito deve (pode) incidir sobre o caso concreto somente quando as demais instâncias de responsabilização – civil e administrativa, que são menos gravosas – já se tenham mostrado insuficientes para coibir a conduta infracional, potencial ou efetivamente lesiva ao bem jurídico tutelado.⁹

Por fim, faz-se necessário trazer o conceito de meio ambiente, que nos dizeres de José Afonso da Silva: “é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.¹⁰

Pelo exposto, fica evidente que os princípios ora analisados, se empregados em conjunto, dão o devido suporte para a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados contra o meio ambiente, quando o dano causado for de ínfima repercussão.

⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 2ª edição. Editora Juruá. Curitiba. 1998, p.76.

⁹ MILARÉ, Édis. *Direito do Meio Ambiente*. A gestão ambiental em foco. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.1.277.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p.22.

CAPÍTULO I – TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

1.1 Constituição Federal e o meio ambiente

A primeira Constituição brasileira, editada em 1.824, não fazia referência ao meio ambiente e à proteção dos recursos naturais. Essa ausência de disciplinamento constitucional é observada em todos os cinco textos subsequentes editados pelo legislador constituinte, ou seja, as Constituições de 1.891, 1.934, 1.937, 1.946, 1.967/1.969, também não se manifestaram sobre a proteção ambiental. Os recursos naturais eram tidos como recursos econômicos a serem explorados e a sua abundância tornava inimaginável a necessidade de algum tipo de proteção. Esse era o contexto histórico das Constituições anteriores à Carta promulgada em 1.988.¹¹

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais com a elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente, tema que proporcionou um verdadeiro salto qualitativo em relação às normas de proteção ambiental inovando em relação às Constituições anteriores, que apenas abordavam os recursos naturais sob o enfoque utilitarista e nunca protecionista.¹²

Dessa forma, a Carta de 1.988 inaugurou um marco na proteção ao meio ambiente quando dedicou um capítulo a prever diversas regras de proteção ambiental conforme se verifica no capítulo VI, art. 225, caput:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹³

Referido dispositivo compreende um conjunto de normas. No caput, onde se inscreve a norma-matriz que revela o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e indispensável.

Ressalte-se que essa indispensabilidade vem acentuada no texto constitucional pelo fato de mencionar que a preservação do meio ambiente deve ser

¹¹ SILVA, Romeu Thomé. *Manual de Direito Ambiental*, 5ª edição. Bahia: Jus Podvm, 2016, p.117.

¹² Ibidem, p.117.

¹³ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Vade Mecum Saraiva. 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transferir esse “patrimônio” ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico.¹⁴

O traçado seguido pela Carta brasileira está alinhado com a exigência de criação de uma nova ordem jurídica que contenha mecanismos delimitativos da utilização dos recursos naturais, de forma racional, com vistas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.¹⁵

E não poderia ser diferente numa Carta que conferiu primazia ao direito ambiental, que coloca a defesa do meio ambiente como princípio orientador das demais normas que tratam da relação entre o homem e o meio ambiente.

Apresenta-se o ambiente como um bem jurídico de natureza metaindividual ou macrossocial, de cunho difuso, que se direciona ao coletivo ou social, apresentando-se de modo informal em certos setores sociais, com sujeitos indeterminados e cuja lesão abrange um número relevante de pessoas, ainda que de forma indireta.¹⁶

Sobre o que seria os direitos difusos, o art. 81, inciso I, da Lei 8.078/90- Código de Defesa do Consumidor nos diz que: “I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Segundo, Celso Antônio Pacheco Fiorillo os direitos difusos transindividuais são aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual. Indivisível, pois não há como cindi-lo. Trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui. Um exemplo típico é o ar atmosférico.¹⁷

Assim, o interesse ao meio ambiente saudável, em regra, é classificado como difuso em decorrência de sua natureza indivisível, bem como por envolver segmentos indeterminados da sociedade.

¹⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do Meio Ambiente*. A gestão ambiental em foco. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.156.

¹⁵ PRADO, Luis Regis, *Direito Penal do Ambiente*, 6ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo, RT, 2016, p.76.

¹⁶ *Ibidem*, p.76.

¹⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p.41.

1.2 Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A Constituição define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a corresponsabilidade do Poder Público e do cidadão pela sua defesa e preservação.¹⁸

Verifica-se inicialmente que o direito ao meio ambiente se relaciona com o próprio direito à vida do qual é uma de suas manifestações, dizendo José Afonso da Silva que “as normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente”.¹⁹

Sobre o tema, Sirvinskaskas diz que:

o direito ao meio ambiente equilibrado é de toda pessoa humana, tanto da presente como das futuras gerações. É um direito fundamental à vida com qualidade, compreendendo um meio ambiente não poluído, com hígidez e salubridade.²⁰

O meio ambiente ecologicamente equilibrado consubstancia direito de “todos”. O legislador constituinte originário optou por esclarecer, já no início do Capítulo dedicado ao meio ambiente, tratar-se de um interesse de caráter transindividual, por extrapolar o âmbito particular, individual. Todos nós, de forma indistinta, somos interessados na preservação do meio ambiente saudável, direito fundamental intrinsecamente vinculado ao direito à vida. Não restam dúvidas de que o direito à integridade do meio ambiente constitui, portanto, prerrogativa de titularidade coletiva e não individual.²¹

Nesse sentido, o melhor entendimento é aquele que assegura a qualquer pessoa, residente ou não no País, o benefício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O termo “todos” tem inegável conotação difusa no que se refere aos destinatários das normas de proteção ambiental.²²

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p.58.

¹⁹ *Ibidem*, p.60.

²⁰ SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.44.

²¹ SILVA, Romeu Thomé. *Manual de Direito Ambiental*, 5ª edição. Bahia: Jus Podvm, 2016, p.121.

²² *Ibidem*, p.121.

Trata-se de obrigações do Poder Público, em qualquer um dos três níveis federativos, cujo destinatário imediato é o próprio mundo natural. Mediamente, a proteção de tais bens ambientais tem por fundamentação assegurar aos seres humanos o desfrute do meio ambiente ecologicamente equilibrado.²³

O reconhecimento do meio ambiente saudável como direito fundamental da pessoa humana está diretamente ligado, para grande parte da doutrina, ao princípio do mínimo existencial ecológico, que apregoa condições mínimas de preservação dos recursos naturais para a sobrevivência de todas as espécies vivas do planeta. A existência humana dependeria, assim, de condições ambientais mínimas necessárias à vida.²⁴

De conformidade com o texto constitucional, ficam patenteados o reconhecimento do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente harmonioso, a obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e de preservá-lo.²⁵

Não pode assim, o poder público esquivar-se de seu dever de implementar políticas públicas que visam proteger o meio ambiente, sem prejuízo de estabelecer diretrizes para orientar os administrados sobre o uso e preservação do meio ambiente.

Essa identificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como o bem a ser protegido pelo direito ambiental é de suma importância porque, em última análise uma eventual reparação deve ter em conta a recuperação, exatamente, desse mesmo equilíbrio.²⁶

Ao cidadão, por sua vez, incumbe contribuir para uma relação harmoniosa entre o homem e o meio ambiente, fazendo a sua parte neste processo de cuidado permanente com os recursos naturais. Afinal de contas é o ser humano o primeiro a ser beneficiado com um meio ambiente saudável. Ao passo que as catástrofes ambientais também o atingem de forma direta.

²³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.27.

²⁴ SILVA, Romeu Thomé. *Manual de Direito Ambiental*, 5ª edição. Bahia: Jus Podvm, 2016, p. 68.

²⁵ PRADO, Luis Regis, *Direito Penal do Ambiente*, 6ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo, RT, 2016, p.86.

²⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha; coordenação Pedro Lenza, *Direito Ambiental Esquemático*, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p.67.

1.3 Princípio do desenvolvimento sustentável

A partir dos debates realizados na Conferência de Estocolmo em 1.972, começou-se a imaginar um novo modelo de desenvolvimento que seria compatível com a questão ambiental e social.

Nos dizeres de José Afonso da Silva:

o ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes, entra nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto de atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições mais antigas.²⁷

Percebe-se, que desde então foram incorporadas novas concepções de desenvolvimento sustentável e por conta disto, a partir Constituição de 1.988, a atuação do Estado deve ser sempre direcionada à implementação do princípio do desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente saudável.²⁸

A ideia de desenvolvimento sustentável se vincula à utilização dos recursos naturais e de desfrute do meio ambiente de modo a satisfazer as necessidades do presente sem comprometer as do futuro. Três são os objetivos essenciais que se busca alcançar por meio do desenvolvimento sustentável: *o econômico*, referente à eficaz utilização dos recursos naturais e um crescimento quantitativo; *o sociocultural*, relacionado ao desenvolvimento, à manutenção da vida social e cultural, e à maior igualdade e equidade social; e *o ecológico*, consistente na preservação dos sistemas físicos e biológicos que servem de suporte à vida dos seres humanos.²⁹

Ao tratar do tema Fiorillo diz que:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais de produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar dos mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.³⁰

²⁷ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p.28.

²⁸ SILVA, Romeu Thomé. *Manual de Direito Ambiental*, 5ª edição. Bahia: Jus Podvm, 2016, p.119.

²⁹ PRADO, Luis Regis, *Direito Penal do Ambiente*, 6ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo, RT, 2016, p.77.

³⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p.87.

Pode-se dizer que o princípio do desenvolvimento sustentável está intrinsecamente ligado ao princípio da responsabilidade ambiental entre gerações (princípio da solidariedade intergeracional), já que a Constituição estendeu a titularidade do meio ambiente equilibrado às gerações futuras.

Como se percebe, a observância do princípio do desenvolvimento sustentável é de grande relevância a fim de contribuir para o uso moderado dos recursos naturais. Tem por finalidade aliar a utilização dos recursos ambientais de forma responsável e o desenvolvimento econômico. Para isso, procura soluções que, sem causar o esgotamento desnecessário dos recursos naturais, têm a possibilidade de propiciar condições dignas e humanas de vida.

Desse modo, o princípio da solidariedade entre gerações se materializa no momento em que o desenvolvimento acontece preservando ou pelo menos minimizando os impactos advindos da produção que possa causar algum dano ao meio ambiente, pois o maior desafio desse princípio é aliar crescimento econômico e preservação ambiental.

1.4 Direito ao meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida

O direito ao meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida.

Sobre o tema, Romeu Thomé diz que:

o reconhecimento do meio ambiente saudável como direito fundamental da pessoa humana está diretamente ligado, para grande parte da doutrina, ao princípio do mínimo existencial ecológico, que apregoa condições mínimas de preservação dos recursos naturais para a sobrevivência de todas as espécies vivas do planeta. A existência humana dependeria, assim, de condições ambientais mínimas necessárias à vida.³¹

A saúde não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da natureza (água, solo, ar, flora, fauna e paisagem) para avaliar se estes estão em estado de

³¹ SILVA, Romeu Thomé. *Manual de Direito Ambiental*, 5ª edição. Bahia: Jus Podvm, 2016, p.67.

sanidade e se de seu uso advém saúde, doenças ou incômodos para os seres humanos.³²

Os direitos fundamentais surgiram aos poucos, ou seja, de acordo com a demanda de cada época. Assim, existe a divisão em gerações ou dimensões conforme o período de seu reconhecimento constitucional. Observa-se que historicamente nos deparamos com os direitos de primeira, de segunda e de terceira geração, a saber, direitos de liberdade, de igualdade e de fraternidade.³³

Os direitos de primeira geração são compostos pelos direitos civis e políticos, orientados pelo valor da liberdade. Os de segunda têm como elementos os direitos econômicos, sociais e culturais e se funda no valor de igualdade. Os de terceira geração abarcam os direitos difusos e coletivos e é informado pelos valores da solidariedade e da fraternidade.³⁴

Observa-se que para a efetividade dos direitos civis e políticos é preciso que o meio ambiente esteja ecologicamente equilibrado, haja vista que a saúde ou trabalho, por exemplo, não se coaduna com um ambiente poluído.

De fato, o legislador constituinte optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental, “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vê sintetizado na expressão qualidade de vida”.³⁵

Assim, meio ambiente e sadia qualidade de vida se fundem no direito à vida, transformando-se num direito fundamental.³⁶

1.5 Princípio do poluidor-pagador

Tendo como fundamento o décimo primeiro princípio da Conferência do Rio/92, diz referido princípio: “os Estados devem desenvolver legislação nacional à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais”.³⁷

³² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p.156.

³³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014, p.577.

³⁴ LÉPORE, Paulo; BORTOLEDO, Leandro. *Noções de Direito Constitucional e Administrativo*. 3ª edição. Bahia: Editora JUSPODVIM, 2016, p.43.

³⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p.54.

³⁶ SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.162.

³⁷ SILVA, Romeu Thomé. *Manual de Direito Ambiental*, 5ª edição. Bahia: Jus Podvm, 2016, p. 150.

O princípio do poluidor-pagador, considerado como fundamental na política ambiental, pode ser entendido como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais.³⁸

Por instrumento econômico, pode-se entender que o custo resultante da poluição deve ser assumido pelos empreendedores de atividades potencialmente poluidoras, nos custos da produção.³⁹

Assim, o causador da poluição arcará com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização do dano ambiental.⁴⁰

Importante ressaltar que não se trata de um incentivo/benefício para o poluidor. Nesse sentido, Fiorillo diz que:

(...) esse princípio reclama atenção. Não traz como incentivo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago”.⁴¹

Pelo contrário, o que tal princípio busca é desestimular a intervenção prejudicial ao meio ambiente. O sentido deve ser outro, não só porque o custo ambiental não encontra valoração pecuniária correspondente, mas também porque a ninguém poderia ser dada a possibilidade de comprar o direito de poluir, beneficiando-se do bem ambiental em detrimento da coletividade que dele é titular.⁴²

Mas, ainda assim, se ocorrer alguma intervenção prejudicial ao meio ambiente, o causador deverá arcar, financeiramente, com os prejuízos, sem se eximir de recuperar o que degradou. Tal postulado decorre da sanção administrativa prevista na Constituição.

Tem-se que, pelo princípio do poluidor-pagador, pretende-se instituir a cobrança pelo uso do bem ambiental, e, com isso, estabelecer uma racionalização

³⁸ Ibidem, p.44.

³⁹ SILVA, Romeu Thomé. *Manual de Direito Ambiental*, 5ª edição. Bahia: Jus Podvm, 2016, p. 44.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p.81.

⁴² RODRIGUES, Marcelo Abelha; coordenação Pedro Lenza, *Direito Ambiental Esquematizado*, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p.298.

dos recursos naturais, já que se reconhece a sua condição de finitos e insustentáveis.⁴³

1.6 Princípio da precaução

Primeiramente, importante ficar claro que a precaução é um princípio distinto do princípio da prevenção. Se semanticamente parece não haver muita diferença, o mesmo não se dá quando a comparação recai sobre a natureza e a teleologia desses princípios. Há uma diferença fundamental entre o que se pretende por intermédio da precaução e o que se quer pela prevenção.⁴⁴

O postulado da precaução é evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca de sua potencial degradação. Em outra vertente, age o princípio da prevenção nos casos em que é sabido que uma atividade pode causar danos ao meio ambiente. A intenção não é apenas evitar os danos que se sabe que podem ocorrer (prevenção), mas também evitar qualquer risco de sua ocorrência (precaução).⁴⁵

O princípio da precaução é aquele que informa que não se devem produzir intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente.⁴⁶

Sobre o tema, Abelha diz:

(...) quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente, que qualquer conduta possa causar (por exemplo liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividade ou obra etc.), incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.⁴⁷

A efetiva consolidação do princípio da precaução teve lugar a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento,

⁴³ RODRIGUES, Marcelo Abelha; coordenação Pedro Lenza, *Direito Ambiental Esquemático*, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 322.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 306.

⁴⁵ *Ibidem*, p.307.

⁴⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do Meio Ambiente. A gestão ambiental em foco*. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.405.

⁴⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha; coordenação Pedro Lenza, *Direito Ambiental Esquemático*, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 316.

realizada no Rio de Janeiro em 1992. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir, minimizar e/ou evitar este dano.⁴⁸

Em suma, o princípio da precaução traz na sua essência uma verdadeira "ética do cuidado", que não se satisfaz apenas com a ausência de certeza dos malefícios, mas privilegia a conduta humana que menos agrida, ainda que eventualmente, o meio natural.⁴⁹

1.7 Princípio da prevenção

A Constituição de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no caput do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.⁵⁰

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental. Todavia, deve-se ter em vista que a nossa realidade ainda não contempla aludida consciência, de modo que outros instrumentos tornam-se relevantes na realização do princípio da prevenção.⁵¹

Prioriza-se a adoção de medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou seu objetivo é evitar que o dano chegue a ocorrer, tendo em vista que, a depender da extensão do dano, a reparação pode ser impossível de ocorrer.

1.8 Responsabilidade em matéria ambiental prevista na Constituição

Além dos temas tratados sobre a proteção do meio ambiente, a Constituição deu especial enfoque à tríplice responsabilização por danos ambientais. Assim,

⁴⁸ SILVA, Romeu Thomé. *Manual de Direito Ambiental*, 5ª edição. Bahia: Jus Podvm, 2016, p.70.

⁴⁹ SILVA, Romeu Thomé. *Manual de Direito Ambiental*, 5ª edição. Bahia: Jus Podvm, 2016, p.71.

⁵⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p.120.

⁵¹ Ibidem, p. 41.

aquele que praticar um dano ao meio ambiente se sujeitará à responsabilidade civil, penal e administrativa. O art. 225, em seu parágrafo 3º, assim prescreve:

(...) as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁵²

Pela responsabilidade civil, caberá ao causador do dano indenizar os danos causados por meio de um montante em dinheiro, que deverá ser revertido ao meio ambiente. O intuito do legislador é possibilitar a integral reparação do meio ambiente degradado.⁵³

No caso de dano ambiental, não restam dúvidas sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, conforme se extrai do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81: “o poluidor é obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade”.⁵⁴

Nesse sentido, passa a lei a procurar identificar um responsável pela indenização, e não necessariamente um culpado.

A responsabilidade administrativa está disciplinada nos artigos 70 a 76 da Lei 9.605/98. Desse modo, o poluidor, além da responsabilização civil e penal, poderá também responder administrativamente e a imposição de sanções, nesse caso, decorre do exercício do poder de polícia ambiental e são atribuições eminentemente estatais.⁵⁵

No que se refere à responsabilidade penal, a Lei 9.605/98, também regulamentou a tipificação dos crimes ambientais. Assim, determinadas condutas, levando-se em conta a sua repercussão social e a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, foram erigidas à categoria de tipos penais, sancionando o agente com multas, restrições de direito ou privação da liberdade.⁵⁶

⁵² BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Vade Mecum Saraiva. 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵³ SILVA, Romeu Thomé. *Manual de Direito Ambiental*, 5ª edição. Bahia: Jus Podvm, 2016, p.542.

⁵⁴ Ibidem, p.544.

⁵⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do Meio Ambiente. A gestão ambiental em foco*. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.552.

⁵⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p.150.

Desse modo, é importante ressaltar que a essência das responsabilidades administrativa e penal é de natureza repressiva, ao passo que a responsabilidade civil é de natureza reparatória.⁵⁷

⁵⁷ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. *Manual de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Método, 2014, p.374.

CAPÍTULO II – CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, porém limitado ao direito privado. Invocava-se o brocardo de “*minimus non curat praetor*”, ou seja, os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes.⁵⁸

Este princípio foi incorporado ao Direito Penal somente na década de 1.970, pelos estudos de Claus Roxin. Também conhecido como criminalidade de bagatela, sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal.⁵⁹

Para o Supremo Tribunal Federal:

(...) o princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descaracterização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve se ocupar das infrações tidas por socialmente mais graves.⁶⁰

O princípio da insignificância é aquele que possui função interpretativa de filtrar o âmbito da incidência do direito penal ao excluir condutas e/ou resultados incapazes de gerar relevante lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos tutelados, evitando a desproporção causada pela intervenção penal a uma conduta ínfima apenas por formalidade típica.⁶¹

Trata-se de princípio decorrente lógico do princípio da intervenção mínima em sua característica da fragmentariedade.⁶²

A fim de evitar a insegurança jurídica, cabe à doutrina e à jurisprudência delimitar em quais circunstâncias deve incidir o princípio da insignificância.

⁵⁸ MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquemático* – parte geral – vol. 1. 9ª edição, revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p.27/28.

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº: 104.787/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto - Segunda Turma. Data do Julgamento: 20/10/2010 Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

⁶¹ LUGON, Almir Fraga. *Princípio da Insignificância sob uma perspectiva constitucional*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1213380_completo.pdf. Acesso em 15 de outubro de 2017. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

⁶² Idem.

2.1. Previsão legal

O delito que, pode-se assim dizer considerado como insignificante não encontra expressamente evidenciado na legislação brasileira, todavia, a doutrina e a jurisprudência têm aprovado a delimitação de condutas tidas como insignificantes, usando como norte a existência de um direito penal mínimo, fragmentário e subsidiário.

2.2. Natureza jurídica

No tocante à natureza jurídico-penal do Princípio da Insignificância ainda existem algumas divergências doutrinárias, restando basicamente quatro correntes: a primeira afirma tratar-se de excludente de tipicidade, a segunda trata o princípio como excludente de antijuridicidade, a terceira assevera que é excludente de culpabilidade e a última prega que o Princípio da Insignificância seria um misto em excludentes de tipicidade e antijuridicidade.⁶³

A doutrina moderna considera que o princípio da insignificância é causa de exclusão da tipicidade da conduta.⁶⁴

Na sua incidência, opera-se tão somente a tipicidade formal (juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal). Falta a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico). Em síntese, exclui-se a tipicidade pela ausência de sua vertente material.⁶⁵ Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem sentido de excluir ou

⁶³ ROSA, Carlos Eduardo. *O princípio da insignificância e sua aplicabilidade aos crimes ambientais*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-insignific%C3%A2ncia-e-sua-aplicabilidade-aos-crimes-ambientais>. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

⁶⁴ MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado* – parte geral – vol. 1. 9ª edição, revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 28.

⁶⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* – Parte Geral. Volume I, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p.40.

afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.⁶⁶

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal.⁶⁷

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida.⁶⁸

Trata-se de raciocínio subjetivo relativo à insignificância. Obviamente, nem todos os tipos penais permitem a aplicação do princípio, a exemplo do que ocorre com o delito de homicídio. No entanto, existem infrações penais em que sua aplicação afastará a injustiça do caso concreto, pois a condenação do agente, simplesmente pela adequação formal de seu comportamento a determinado tipo formal, importará em gritante aberração.⁶⁹

2.2 Critérios de aplicação

Por não se tratar de princípio positivado pelo Direito Brasileiro, os critérios são a base fundamental para a aplicação de tal princípio.

Assim, há de se levar em consideração os requisitos objetivos e subjetivos. Os objetivos relacionados ao fato e os subjetivos relacionados ao agente e à vítima. Por essa razão, seu cabimento deve ser analisado no caso concreto, de acordo com as suas especificidades e não no caso abstrato.⁷⁰

⁶⁶ BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Medida Cautelar em Habeas Corpus nº 84.4120. Relator: Ministro Celso de Mello - Segunda Turma. Data do Julgamento: 29/06/2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>. Acesso em: 2 de novembro de 2017.

⁶⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. Volume I, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p.109.

⁷⁰ Ibidem, p.61.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal achou por bem estabelecer quatro critérios (vetores) para auxiliar o intérprete quando da aplicação do princípio. Contudo, verifica-se que se revestem de alta carga de subjetivismo, haja vista que não estabelece o que seja, de fato, insignificante, ficando a cargo do aplicador da norma analisar o caso concreto e vê se atende aos requisitos que autorizam a aplicação do princípio.

Assim decidiu a Corte Suprema:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT") DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes.⁷¹

⁷¹ BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº 98.152 /MG. Relator: Ministro Celso de Mello - Segunda Turma. Data do Julgamento: 19/05/2009. Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

Extrai-se do julgado que a aplicação do princípio da insignificância foi aplicado porque reconheceu-se que o fato estava destituído de tipicidade penal, além da conjugação dos vetores que autorizam a aplicabilidade do princípio ao caso concreto.

2.2.1. Mínima ofensividade da conduta

De acordo com Nucci, não há que se falar em infração penal quando a conduta não tiver oferecido ao menos perigo de lesão ao bem jurídico. Assim, a ofensividade ou lesividade deve estar presente no contexto do tipo penal incriminador, para validá-lo, legitimá-lo, sob pena de se esgotar o direito penal em situações inócuas e sem propósito, especialmente quando se contrasta a conduta praticada com o tipo de sanção para ela prevista como regra, ou seja, a pena privativa de liberdade.⁷²

Assim, de acordo com este critério, inexistente legitimidade para a interposição da pena nas hipóteses em que, não obstante a infração penal esteja caracterizada, a aplicação da reprimenda desponta como desnecessária e inoportuna. Tal princípio nos orienta no sentido de saber quais condutas que não poderão sofrer os rigores da lei penal.⁷³

Sobre o assunto, Bitencourt preleciona:

(...) o princípio da ofensividade no Direito Penal tem a pretensão de que seus efeitos tenham reflexos em dois planos: no primeiro, servir e orientar à atividade legiferante, fornecendo substratos políticos para que o legislador adote, na elaboração do tipo penal, a exigência indeclinável de que a conduta proibida represente ou contenha verdadeiro conteúdo ofensivo a bens jurídicos socialmente relevantes; no segundo plano, servir de critério interpretativo, constringendo o intérprete legal a encontrar, em cada caso concreto, indispensável lesividade ao bem jurídico protegido.⁷⁴

Finalmente, com a adoção do critério da lesividade busca-se, também, afastar da incidência de aplicação da lei penal aquelas condutas que, embora desviadas, não afetam qualquer bem jurídico de terceiros. Assim, a ineficácia da lesão, ofensas mínimas, ainda que voltadas para bens jurídicos de considerada importância, são

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da Pena*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 52.

⁷³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p.65.

⁷⁴ BIENCOURT, 2011, p.55.

impotentes e equivalem a agressões a bens jurídicos irrelevantes ao Direito Penal e incapazes de produzirem infrações penais.⁷⁵

Percebe-se que no momento da aplicação do princípio da insignificância, o intérprete deve analisar o caso concreto, de acordo com suas especificidades, e não no plano em abstrato.

2.2.2. Ausência de periculosidade social da ação

Nesse aspecto, é levado em consideração se a conduta praticada pelo agente gerou periculosidade capaz de pôr em risco a sociedade que justifique a aplicação de uma reprimenda penal.

Com base nesse critério, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal.

EMENTA Habeas Corpus. Penal. Desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. Artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Possibilidade, em razão das particularidades do caso concreto. Precedente. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Demonstração da ausência de periculosidade social da ação e do reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Ordem concedida. 1. O exame pericial elaborado pela ANATEL, que demonstrou que a suposta operação de rádio clandestina seria de baixa potência, não comprovou a sua efetiva interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados, o que demonstra a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador. 2. A constatação da fiscalização de que a programação da rádio “era basicamente constituída de conteúdo evangélico” (fl. 9 do anexo 3) permite concluir a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do paciente, o que abre margem para a observância do postulado da insignificância, já que preenchidos os seus vetores. 3. Ordem concedida.⁷⁶

2.2.3. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento

Sempre conjugado com o critério acima, este leva em consideração a baixa reprovabilidade do comportamento do agente, havendo assim uma “tolerância” com o ato praticado.

⁷⁵ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p.65.

⁷⁶ BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº: 122.507/ES, Relator: Ministro Dias Toffoli - Primeira Turma. Data de Julgamento: 19/08/2014, data de publicação: 07/10/2014. Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 31 de outubro de 2017.

2.2.4 Inexpressividade da lesão jurídica

Por fim, a lesão jurídica provocada tem de ser inexpressiva, no caso concreto, a fim de justificar o afastamento de uma sanção penal. Com base nesse critério, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, exarou decisão nos seguintes termos:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 61, I E ART. 65, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. ART. 16 DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - O paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 155, caput, combinado com o art. 61, I, e art. 65, III, todos do Código Penal, pelo furto de aparelho celular, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais). II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a (...) conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. III - Assim, ainda que conste nos autos registro de uma única condenação anterior pela prática do delito de posse de entorpecentes para uso próprio, previsto no art. 16 da Lei 6.368/1976, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente. IV - Ordem concedida para trancar a ação penal.⁷⁷

Nesse sentido, o professor Almir Fraga Lugon acredita que:

(...) os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal auxiliam na aferição da aplicação do princípio da insignificância, mas não pacificam as discussões, tendo em vista a carga valorativa do princípio em tela impede a aplicação de critérios de forma taxativa, de modo que é imprescindível que o intérprete avalie todas as circunstâncias do caso concreto.⁷⁸

Aqui, há de observar se o desvalor da conduta é capaz de ensejar a aplicação do direito penal ou afastar a sua incidência.

O reconhecimento do princípio da insignificância depende de requisitos objetivos, relacionados ao fato embora haja divergências de requisitos subjetivos,

⁷⁷ BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº 138.697/MG, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Segunda Turma. Data do Julgamento: 16/05/2017, Data da Publicação: 30/05/2017. Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 31 de outubro de 2017.

⁷⁸ LUGON, Almir Fraga. *Princípio da Insignificância sob uma perspectiva constitucional*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1213380_completo.pdf. Acesso em 15 de outubro de 2017. Acesso em: 15 de outubro de 2017, p.32.

vinculados ao agente e à vítima. Por essa razão, seu cabimento deve ser analisado no caso concreto, de acordo com as suas especificidades, e não no plano abstrato.⁷⁹

2.3 Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima não está expressamente inscrito no texto constitucional (de onde permitirá o controle judicial das iniciativas legislativas penais) nem no código penal, integrando a política criminal, não obstante, impõe-se ao legislador e ao intérprete da lei, como um daqueles princípios imanentes que por sua compatibilidade e conexões lógicas com outros princípios jurídico-penais, dotados de positividade, e com pressupostos políticos do estado de direito democrático.⁸⁰

No campo penal, o princípio da reserva legal não basta para salvaguardar o indivíduo. O Estado, respeitada a prévia legalidade dos delitos e das penas, pode criar tipos iníquos e instituir penas vexatórias à dignidade da pessoa humana.⁸¹

Para enfrentar esse problema, estatuiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1.789, em seu art. 8º, que a lei somente deve prever as penas estrita e evidentemente necessárias. Surgia o princípio da intervenção mínima ou da necessidade, afirmando ser legítima a intervenção penal apenas quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico.⁸²

E, nesse contexto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

(...) a missão do direito penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter

⁷⁹ BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118.972, Relator Ministro Gilmar Mendes - Segunda Turma. Data de Julgamento: 03/06/2014. Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 2 de novembro de 2017.

⁸⁰ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.85.

⁸¹ MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado* – parte geral – vol. 1. 9ª edição, revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 48.

⁸² Idem.

fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade.⁸³

Ao princípio da intervenção mínima, se relacionam duas características do direito penal: a fragmentariedade e a subsidiariedade. Esta última, por seu turno, deriva de sua consideração como “remédio sancionador extremo”, que deve, portanto, ser ministrado apenas quando qualquer outro se revele ineficiente; sua intervenção se dá “unicamente quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do direito”. Não se justifica aplicar um recurso mais grave quando se obtém o mesmo resultado através da aplicação de um mais suave.⁸⁴

As vertentes do princípio da intervenção mínima são, portanto, como que duas faces de uma moeda. De um lado, orientando o legislador na seleção dos bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade; de outro, também servindo de norte ao legislador para retirar a proteção do Direito Penal sobre aqueles bens que, no passado, gozavam de especial importância, mas que hoje, com a evolução da sociedade, já podem ser satisfatoriamente protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico.⁸⁵ Desse modo, podemos concluir que:

(...) sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas restritivas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva política-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.⁸⁶

O Direito Penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância.⁸⁷

Resumindo, antes de se recorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social, e somente quando tais meios se mostrarem

⁸³ BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº 92. 463/RS. Relator: Ministro. Celso de Melo - Segunda Turma. Data do Julgamento: 16/10/2007. Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 28 de outubro de 2017.

⁸⁴ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 86/87.

⁸⁵ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 49.

⁸⁶ Idem.

⁸⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da Pena*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.42.

insuficientes à tutela de determinado bem jurídico justificar-se-à a utilização daquele meio repressivo social.⁸⁸ Já que esse princípio restringe o jus puniendi do Estado no sentido de que pressupõe que a tutela penal somente deve tratar daqueles bens jurídicos básicos da sociedade e caso não existam outros métodos eficientes “para garantir as condições de vida, a ampliação da paz social, considerado o postulado maior da liberdade e da dignidade da pessoa humana.”⁸⁹

2.4 Princípio da adequação social

A teoria da adequação social foi concebida por Hans Welzel e significa que, não obstante uma conduta possa se subsumir ao modelo legal de crime, não será punida pelo Direito Penal se for socialmente aceita pela sociedade.⁹⁰

O tipo penal implica uma seleção de comportamentos e, ao mesmo tempo, uma valoração (o típico já é penalmente relevante). Contudo, também é verdade, certos comportamentos em si mesmos típicos carecem de relevância por serem correntes no meio social, pois muitas vezes há um descompasso entre as normas penais incriminadoras e o socialmente permitido ou tolerado. Por isso, é incompatível criminalizar uma conduta só porque se opõe à concepção da maioria ou ao padrão médio de comportamento.⁹¹

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO PROVIDO. - O princípio da adequação social possibilita a exclusão de condutas que, muito embora se amoldem formalmente a um tipo penal (tipicidade formal), não mais sejam objeto de reprovação social. Recurso provido.⁹²

⁸⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. Volume I, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 44.

⁸⁹ PRADO, Luis Regis, *Direito Penal do Ambiente*, 6ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo, RT, 2016, p. 56.

⁹⁰ PEREIRA, Jeferson Botelho, *Elementos do Direito Penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p.108.

⁹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. Volume I, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p.49.

⁹² BRASIL, *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. APR: 1.0223.09.279218-1/001 MG, Relator: Desembargador Corrêa Camargo - 4ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 21/08/2013, data de Publicação: 30/08/2013. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

Tal princípio, busca fazer uma “adaptação” daquilo que a sociedade já internalizou como “aceitável” para afastar a incidência do direito penal quando a conduta se revestir de menos importância para a sociedade.

2.5 Princípio da proporcionalidade

De acordo com esse princípio, a criação de tipos penais incriminadores deve constituir-se em atividade vantajosa para os membros da sociedade, eis que impõe um ônus a todos os cidadãos, decorrente da ameaça de punição que a eles acarreta.⁹³

Ao elaborar tipos penais incriminadores, deve o legislador inspirar-se na proporcionalidade, sob pena de incidir em deslize grave, com arranhões inevitáveis a preceitos constitucionais.⁹⁴

Proporcionalidade é o que se espera da harmônica aplicação dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais. Por isso, o princípio esparge-se por todos os ramos do direito, adquirindo especial relevo na esfera penal. Não teria o menor sentido, levando-se em conta a proteção subsidiária assegurada pelo Direito Penal aos conflitos sociais sustentando-se na adequada posição de intervenção mínima, prever penas exageradas para determinados delitos considerados de menor importância, bem como estipular sanções ínfimas para aqueles que visam à proteção de bens jurídicos considerados de vital relevo.⁹⁵

Alberto Silva Franco, dissertando sobre o princípio em tela, aduz:

(...) o princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que nessa relação houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção.⁹⁶

⁹³ MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquemático* – parte geral – vol. 1. 9ª edição, revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p.52.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da Pena*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 41/42.

⁹⁶ FRANCO, Alberto Silva. LIRA, Rafael. FELIX, Iuri. *Crimes Hediondos*. 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.67.

Tal princípio possui três destinatários: o legislador (proporcionalidade abstrata), o juiz da ação penal (proporcionalidade concreta), e os órgãos da execução penal (proporcionalidade executória).⁹⁷

Na proporcionalidade abstrata (ou legislativa), são eleitas as penas mais apropriadas para cada infração penal (seleção qualitativa), bem como as respectivas graduações – mínimas e máximas (seleção quantitativa). Na proporcionalidade concreta (ou judicial), orienta-se o magistrado no julgamento da ação penal, promovendo a individualização da pena adequado ao caso concreto. Finalmente, na individualização executória (ou administrativa) incidem regras inerentes ao cumprimento da pena, levando-se em conta as condições pessoais e o mérito do condenado.⁹⁸

Sobre o tema Vladimir Passos de Freitas diz:

(...) entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo Estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor e as demais peculiaridades do caso. Não tem sentido, assim, para um fato de reduzida significância, impor uma reprimenda de extrema severidade que, por vezes, poderá ter um efeito altamente nocivo.⁹⁹

Segundo Rogério Grego, pode-se extrair duas importantes vertentes do princípio da proporcionalidade, quais sejam, a proibição do excesso e a proibição de proteção deficiente.¹⁰⁰

Por meio do raciocínio da proibição de excesso, dirigido tanto ao legislador quando ao julgador, procura-se proteger o direito de liberdade dos cidadãos, evitando a punição desnecessária de comportamentos que não possuem a relevância exigida pelo Direito Penal, ou mesmo comportamentos que são penalmente relevantes, mas que foram excessivamente valorados, fazendo com que o legislador cominasse, em abstrato, pena desproporcional à conduta praticada, lesiva a determinado bem jurídico.¹⁰¹

⁹⁷ MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquemático* – parte geral – vol. 1. 9ª edição, revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 52.

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 2ª edição. Editora Juruá. Curitiba, 1998, p. 76.

¹⁰⁰ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p.49.

¹⁰¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 77.

Por outro lado, o raciocínio também deve ser dirigido ao julgador, auxiliando-o na interpretação dos tipos penais, evitando-se a punição exagerada de fatos de pouca importância.

A outra vertente do princípio da proporcionalidade diz respeito à proibição de proteção deficiente. Quer isso dizer que, se por um lado, não se admite o excesso, por outro, não se admite que um direito fundamental seja deficientemente protegido, seja mediante a eliminação de figuras típicas, seja pela cominação de penas que ficam aquém da importância exigida pelo bem que se quer proteger, seja pela aplicação de institutos que beneficiam indevidamente o agente.¹⁰²

Assim o sendo, o princípio da insignificância materializa o princípio da proporcionalidade ao excluir do alcance do Direito Penal condutas ínfimas, por haver desproporcionalidade entre a gravidade do delito e a sanção imposta.

2.6 Princípio da razoabilidade

Tal princípio está previsto na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O conceito extraído da obra de José dos Santos Carvalho Filho assim prescreve: “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma ou pouco diversa”.¹⁰³

Nos dizeres de Edmir Neto de Araújo, razoável significa: “ser comedido, moderado, aceitável, sensato, ponderado, e, como envolve certo subjetivismo, a razoabilidade deve ser aferida no caso concreto”.¹⁰⁴

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça, com amparo em tal princípio, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE (PAPAGAIO). CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO POR LONGO PERÍODO. AUSÊNCIA DE SINAIS DE MAUS TRATOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.1. É consabido que a proteção à fauna tem guarida constitucional (art. 225, caput e § 1º, VII, CF/88) e que deve o Poder Público adotar medidas para

¹⁰² GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p.8.

¹⁰³ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*, 25ª edição, São Paulo: Atlas, 2012, p.39.

¹⁰⁴ ARAÚJO, Edmir Neto de. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p.75.

impedir que esta seja lesada, mormente coibindo o tráfico de animais silvestres, sendo louvável, portanto, a atuação do IBAMA na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira.² Todavia, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Na hipótese, embora existam sérios indícios de que a posse do papagaio em questão, de fato, era irregular, já que a ora apelada não demonstrou a existência de licença, autorização ou nota fiscal da compra do animal que pudesse justificar a sua posse, verdade é que a referida ave já estava em convívio com a família por longo período de tempo, com claros sinais de adaptação ao ambiente doméstico.³ Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhes mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 15 anos com a autora, uma senhora idosa de 75 (setenta e cinco) anos, o que inviabiliza a sua separação da dona e da casa onde vive.⁴ Precedentes do STJ (RESP 1084347, Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE 30/09/2010) e desta Corte Regional (AC 473474, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, DJ 25/08/2009 e APELREEX 8349, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE 21/09/2010).¹⁰⁵

Ao proferir o voto, o eminente Ministro Og Fernandes assim se manifestou:

(...) não vejo como modificar as conclusões da corte de origem sem adentrar na seara fática da causa. O aresto recorrido trouxe elementos de índole probatória à sua conclusão quando ponderou que, não obstante a irregularidade na posse do animal, a peculiaridade do caso concreto e a observância ao princípio da razoabilidade determinam a manutenção da ave em seu local atual."¹⁰⁶

Percebe-se assim que, embora se trate, em um primeiro momento de crime ambiental, já que não foram seguidos os trâmites necessários para a manutenção da ave em cativeiro, o Tribunal decidiu que, pelas circunstâncias do caso concreto, era razoável que a ave se mantivesse em ambiente doméstico, uma vez que já estava adaptada a ele e seria mais gravoso, tanto para a ave quanto para a senhora, se fosse levada de volta ao habitat natural.

¹⁰⁵ BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial. 1.389.418. Relator: Ministro Geraldo Og Nicéias Marques Fernandes. Sexta – Turma. Data do Julgamento: 21/09/2010. Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

¹⁰⁶ Idem.

CAPÍTULO III – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CRIMES AMBIENTAIS: POSSIBILIDADE

3.1. A insignificância prevista na lei ambiental

Dando cumprimento ao determinado no §3º do art. 225 da Constituição da República, foi editada a Lei 9.605/1998, que tem por objetivo proteger o meio ambiente nas esferas civil, penal e administrativa, com a finalidade de concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as futuras gerações.

No entanto, a Lei recebe críticas conforme observado na obra de Luiz Reggis Prado:

(...) a Lei 9.605/98 revela-se problemática quanto à elaboração de tipos penais, tanto no que diz respeito à amplitude excessiva de seus elementos normativos, elidindo o princípio da legalidade, como em relação à existência de efetiva lesão ao bem jurídico ambiente. Isso enseja, na prática, discussões acerca da punição de situações concretas de perfazimento de delitos ambientais que efetivamente não lesam o bem jurídico protegido pelo tipo penal.¹⁰⁷

Por isso há controvérsia sobre aplicabilidade ou não do princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente, o que enseja o surgimento de duas correntes, tanto de doutrinadores quanto de decisões nos tribunais.

Para uma primeira corrente, defendida, sobretudo em reiteradas decisões dos Tribunais Regionais Federais do País, não é possível a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais, pois toda lesão, por menor que seja, é significativa por desequilibrar o meio ambiente e provocar o desencadeamento de uma série de outros danos ambientais. Esta corrente não admite a aplicação do princípio da insignificância na órbita do Direito Penal Ambiental porque:

- é incompatível com o cunho preventivo conferido à tutela penal ambiental;
- o bem jurídico ambiental é insuscetível, ao menos diretamente, de avaliação econômica;
- a aplicação do princípio da insignificância na seara ambiental afrontaria os princípios da precaução e prevenção;

¹⁰⁷ PRADO, Luis Regis, *Direito Penal do Ambiente*, 6ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo, RT, 2016, p. 134.

- não se pode afirmar que exista um dano ambiental irrelevante, pois existem danos ainda desconhecidos pela própria Ciência.¹⁰⁸

Já para a segunda corrente, a lei ambiental não deve ser aplicada para punir as chamadas "ações insignificantes" (sem potencial ofensivo ao meio ambiente). (...) O direito penal deve incidir somente quando as demais instâncias - civil e administrativa - se mostrarem insuficientes para coibir a conduta infracional.¹⁰⁹

Quando se fala na aceitação do princípio da insignificância em sede doutrinária, são feitas muitas ressalvas ao se admitir a aplicação deste princípio no direito ambiental.

De acordo com Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, a primeira constatação que se faz é a de que:

(...) muitos dos crimes previstos na referida Lei decorrem da não-observância dos requisitos necessários para o exercício da atividade ambiental, infringindo as regras de polícia ambiental e exercendo atividades ambientais sem a necessária e prévia licença pelo órgão competente. Existe um regramento administrativo próprio para permitir o licenciamento ambiental, somente sendo lícita a atividade que tenha observado essas regras ambientais e tenha passado pelo necessário e prévio licenciamento ambiental. Faltando essa licença ou permissão passada pela autoridade competente, a atividade passa a ser ilícita e sujeita à sanção penal, independente de prejuízo efetivo que tenha causado ao meio ambiente.¹¹⁰

Prossegue dizendo que:

(...) é importante então considerar que determinadas condutas não são crimes contra o meio ambiente porque tenham causado algum prejuízo efetivo ao meio ambiente, mas porque aquela atividade, realizada sem o devido licenciamento ambiental, é potencialmente ameaçadora ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, justificando então a sanção penal imposta.¹¹¹

Depreende-se que a princípio, a conduta não era criminosa, mas passou a sê-lo em decorrência da inobservância de um requisito administrativo, qual seja, o licenciamento.

¹⁰⁸ SILVA, Romeu Thomé. *Manual de Direito Ambiental*, 5ª edição. Bahia: Jus Podvm, 2016, p. 117.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva Leal. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. *Revista de Doutrina do TRF 4ª Região*, Porto Alegre, Abril de 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/CandidoLeal.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

¹¹¹ Idem.

Segundo o art. 1º, incisos I e II, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, licenciamento ambiental é:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (grifei)

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.¹¹²

Extraí-se de tais conceitos que, ainda que a atividade seja potencialmente lesiva ao meio ambiente, o órgão competente irá conceder a licença, se ao final do processo de verificação ficar comprovado que o interessado atendeu às exigências legais para o exercício de seu direito ao empreender uma atividade.¹¹³

De modo que, como função típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Isto é, como prática do poder de polícia administrativa, não deve ser considerada como obstáculo teimoso ao desenvolvimento, como, infelizmente, muitos assim o enxergam.¹¹⁴

Além disso, a redação do art. 37 da Lei 9.605/98, traz a previsão de condutas que não serão consideradas crimes ambientais, se devidamente observadas as prescrições ali previstas. Assim descreve:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

¹¹² BRASIL, *Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 31 de outubro de 2017.

¹¹³ MILARÉ, Édis. *Direito do Meio Ambiente. A gestão ambiental em foco*. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.420.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 423.

- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III - Vetado;
- IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.¹¹⁵

O que artigo 37 da Lei 9.605/98 faz é relacionar hipóteses de exclusão da antijuridicidade. Há ações que são contrárias ao Direito, mas a própria lei apresenta causa justificativa da conduta que, conseqüentemente, exclui os crimes. Se matar um animal da fauna silvestre é um crime, o fato de o agente fazê-lo para, por exemplo, proteger seus rebanhos (desde que autorizado pela autoridade competente) exclui o caráter ilícito da conduta.¹¹⁶

É de se observar que nesse ponto, a lei tratou de prever condutas que ficarão fora de seu alcance, ainda que praticados contra o meio ambiente.

Constata-se que as penas previstas na Lei 9.605/98 são brandas em comparação com outros crimes previstos no Código. (...) são quase todas infrações de menor potencial ofensivo, com penas mínimas de poucos meses. Isso pode parecer um paradoxo, porque, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal torna relevantíssima a proteção ao meio ambiente (e inclusive explicita a sanção penal ao infrator ambiental no art. 225, § 3º, da CF/88), a legislação ambiental prevê penas brandas aos infratores. Mas não há contradição, o que existe é a intenção de que a legislação ambiental seja efetivamente cumprida, que o infrator seja efetivamente penalizado e que essa sanção penal não o transforme num criminoso comum, mas permita que a ação penal se transforme em instrumento de reparação do dano ambiental e de educação ambiental do infrator.¹¹⁷

Observa-se também que o art. 29, § 2º da Lei 9.605/98, prescreve que: “No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.”¹¹⁸

¹¹⁵ BRASIL, Lei 9.605, 1998.

¹¹⁶ SILVA, Romeu Thomé. *Manual de Direito Ambiental*, 5ª edição. Bahia: Jus Podvm, 2016, p. 726.

¹¹⁷ JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva Leal. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. *Revista de Doutrina do TRF 4ª Região*, Porto Alegre, Abril de 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/CandidoLeal.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

¹¹⁸ BRASIL, Lei 9.605, 1998.

3.2 O entendimento doutrinário

A doutrina é controversa quanto à aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Isso se deve em razão do bem jurídico que está sob proteção, qual seja o equilíbrio do meio ambiente.

Segundo Leal Júnior, embora não esteja ainda pacificada a questão, devemos examinar quais os elementos que fazem aplicáveis ou não o princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente. Para isso, examinando os precedentes jurisprudenciais apontados e a legislação penal vigente, entendemos necessário considerar: (a) a especificidade do direito ambiental, isto é, as características do bem jurídico tutelado; (b) a forma como a legislação ambiental encara a insignificância; (c) as consequências que decorrem da extensão dos conceitos e permissivos legais relativamente à insignificância das condutas contra o meio ambiente. Examinadas essas questões, teremos então condições de estabelecer os parâmetros que devem nortear as relações entre princípio da insignificância e direito penal ambiental.¹¹⁹

Observadas as peculiaridades do caso concreto, a doutrina tem aceitado a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, ainda que de forma excepcional, tendo em vista o receio de que tal aplicabilidade esvazie o instituto da tutela penal ambiental, tornando inócua a proteção dada pela Constituição Federal, pela Lei 9.605/98 e demais normas que tratam da proteção do meio ambiente. Assim, o doutrinador Édis Milaré se posiciona:

(...) tal princípio deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que não basta a análise isolada do comportamento do agente, como medida para se avaliar a extensão da lesão produzida; é preciso levar em consideração os efeitos das agressões infligidas ao meio ambiente que, por sua propriedade cumulativa e sinérgica, podem interferir negativamente no tênue equilíbrio ecológico.¹²⁰

¹¹⁹ JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva Leal. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina do TRF 4ª Região, Porto Alegre, Abril de 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/CandidoLeal.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

¹²⁰ MILARÉ, Édis. *Direito do Meio Ambiente*. A gestão ambiental em foco. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.304.

A cautela se faz necessária, pois o meio ambiente tem caráter difuso em decorrência de sua natureza indivisível, bem como por envolver segmentos indeterminados da sociedade. Mesmo que pareça pequena ou insignificante a intervenção, podem existir consequências indiretas ou além daquelas visíveis no momento da intervenção, o que recomenda que se tenha muita cautela e se utilize todo o conhecimento técnico disponível para mensurar a relevância ou insignificância de uma determinada conduta humana interventiva em determinado ecossistema, especialmente quando essa conduta é proibida (tida por ilícita) pelo ordenamento jurídico.¹²¹

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas, ao contrário, há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores, como, por exemplo, a valoração econômica média existente em determinada sociedade, culpabilidade, personalidade, conduta social, antecedentes, além de atenção às especificidades e complexidades próprias da tutela ambiental— tidas como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com o intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica.¹²²

Sobre o tema, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas entendem que:

(...) por exemplo, em um crime contra a fauna não basta dizer que é insignificante o abate de um animal. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção.¹²³

No mesmo sentido, é o entendimento de Sirvinskas que manifesta pela aplicação do princípio da insignificância, desde que seja o tratamento correto a ser dado ao caso, não isentando de penalidades na seara civil e administrativa.

Segundo seu entendimento:

¹²¹ MILARÉ, Édis. *Direito do Meio Ambiente*. A gestão ambiental em foco. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.304.

¹²² PRADO, Luis Regis, *Direito Penal do Ambiente*, 6ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo, RT, 2016, p.135.

¹²³ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 44.

(...) deixar de aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, conforme o art. 29, §2º, do referido diploma legal. Também, não se fala em crime contra a fauna se for praticado para saciar a fome do agente ou de sua família – estado de necessidade, art. 37.¹²⁴

E prossegue dizendo que:

(...) vê-se pois que o delito nasceu com todos os seus requisitos, mas que por motivo de política criminal a sanção não seria aplicada por tornar-se inócua e despida de qualquer utilidade social. A aplicação da sanção nos casos chamados insignificantes só traria prejuízo desnecessário ao agente no tocante à reincidência e à permanência do seu nome no rol dos culpados.¹²⁵

As ressalvas feitas pelos doutrinadores são pertinentes, haja vista que não se pode banalizar a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, sob pena de se criar um permissivo para poluir, degradar etc. Verifica-se que não é este intuito da Lei, que embora contenha algumas impropriedades materiais, é um instrumento normativo que atua como delimitador da atuação humana sobre o meio ambiente.

3.3. O entendimento jurisprudencial

A jurisprudência tem-se mostrado adepta à aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, embora ainda haja também divergências, seja dentro de um mesmo tribunal seja em instâncias distintas.

Em uma primeira análise, encontramos posicionamentos contrários à aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, seja porque não preencheu os quatro critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, seja por considerar que qualquer lesão ao meio ambiente, ainda que ínfima, já é o suficiente para afetar o equilíbrio previsto na Carta Magna.

Adotando esse entendimento, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça exarou a seguinte decisão.

¹²⁴ SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.174.

¹²⁵ Idem.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Corte entende que é inaplicável o princípio da insignificância, pois "somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não se deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta". Agravo regimental desprovido.¹²⁶

Também imbuídos do sentimento de que não existe dano ambiental irrelevante para o direito penal, a quarta turma do Tribunal Regional Federal da Primeira região proferiu o seguinte julgado:

PENAL. (LEI N. 9.605/98: ART. 40). PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de área de proteção ambiental e, tendo o recorrido dela se utilizado com transgressão legal, não há falar-se em irrelevância penal da conduta incriminada, considerando que a indisponibilidade do interesse tutelado não admite transigir com sua ofensa. 2. Recurso provido.¹²⁷

Assim, diante da natureza jurídica que se reveste o meio ambiente, o dano ambiental encontra-se tomado de características próprias, as quais os diferenciam dos danos individuais, por isso a resistência na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

Por outro lado, há julgados que manifestam pela aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, desde que este seja incapaz de lesar, significativamente, o meio ambiente sob a visão do direito penal.

Em decisão recente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA IRREGULAR (ART. 34 DA LEI 9605/98) - RECURSO MINISTERIAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - MANUTENÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ADMISSIBILIDADE. Viável a aplicação do princípio da

¹²⁶ BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial 1.620.778/SC. Relator: Ministro Nefi Cordeiro - Sexta turma. Data do Julgamento: 27/09/2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20AMBIENTAL%27.mat. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

¹²⁷ BRASIL, *Tribunal Regional Federal 1ª Região*. - RSE: 1943 MG 0001943-25.2008.4.01.3810, Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Quarta Turma, Data de Julgamento: 16/01/2012, Data de Publicação: e-DJF1 p.71 de 26/01/2012. Disponível em: <http://arquivo.trf1.jus.br>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

insignificância na prática de crime ambiental, ainda que tenha sido utilizado petrecho proibido, quando inexistir dano ao bem jurídico tutelado.¹²⁸

Ressalta-se que tal entendimento baseia-se no fato de, no caso sob análise, inexistir dano ao bem jurídico tutelado.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a aplicação do princípio da insignificância em matéria penal ambiental, desde que analisadas as circunstâncias do caso concreto conjugados com os vetores estabelecidos pela Corte Suprema.

PENAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. 1. consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. Caso concreto que se adequa a esses vetores, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade material da conduta, consubstanciada em pescar em local proibido (unidade de conservação), porquanto não apreendido um único peixe com os recorrentes, o que denota ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado. 3. Recurso provido para reconhecendo a atipicidade material da conduta, trancar a Ação Penal.¹²⁹

Julgado do Tribunal Regional Federal da quarta região também manifestou pela incidência do princípio da insignificância conforme se vê abaixo:

EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. PESCA. ARTIGO 34 CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. A tutela penal do meio ambiente não se mostra compatível, em regra, com a aplicação do princípio da insignificância, porquanto norteadas pelos princípios da precaução e prevenção, uma vez que o bem jurídico tutelado ostenta titularidade difusa e o dano a ele causado não é passível de mensuração. 2. Entretanto, em situações excepcionais, quando evidenciada

¹²⁸ BRASIL, *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. APR: 1.0035.14.004937-6/001 MG, Relator: Desembargador Paulo César Dias - 3ª câmara criminal, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: 11/08/2017. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

¹²⁹ BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 2016/0135224-3. RHC 71380/SC. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma. Data do Julgamento: 21/06/2016. Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 31 de outubro de 2017.

a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a ausência de periculosidade social da ação, o grau ínfimo da reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico, é cabível a sua aplicação. 3. Revela-se desproporcional o recebimento de denúncia e a instauração de processo penal contra agente flagrado pescando com varas de pesca, carretilha e molinete, sem apreensão de nenhum exemplar de peixe, mormente quando já autuado pela fiscalização e quando se revela suficiente a pena administrativa. 4. Caracterizada a insignificância do ato em razão da ausência de dano, efetivo ou potencial, ao bem protegido.¹³⁰

Observa-se que esse posicionamento mostra-se coerente com os demais princípios analisados no decorrer deste trabalho, pois dada a impropriedade da Lei 9.605/98, os Tribunais têm aplicado o entendimento de que o Direito Penal só deve prevalecer quando as demais instâncias se mostrarem ineficientes para coibir o ilícito ambiental.

Ademais, ao afastar a aplicação do direito penal em delito ambiental, o julgador não está afastando a responsabilidade nas esferas civil e administrativa, já que estas são independentes e, na maioria dos casos, mostram-se eficazes para coibir futura ação danosa ao meio ambiente. O que se busca é evitar a influência do direito penal quando já houver soluções extrapenais.

É incontroverso que o Direito Penal deve ser utilizado como última opção (ultima ratio), sempre que os outros ramos do Direito não conseguirem proteger os bens jurídicos tutelados de forma satisfatória. O caráter estigmatizante do processo penal deve ser evitado quando houver outras ferramentas para coibir os ilícitos de menor gravidade.¹³¹

¹³⁰ BRASIL, *Tribunal Regional Federal* 4ª Região. Nº 5022750-40.2016.404.7100. Relator: Desembargador Sebastião Ogê Muniz - Sétima Turma, julgado em 11/04/2017. Disponível em: <http://arquivo.trf4.jus.br>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

¹³¹ ROSA, Carlos Eduardo. *O princípio da insignificância e sua aplicabilidade aos crimes ambientais*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-insignific%C3%A2ncia-e-sua-aplicabilidade-aos-crimes-ambientais>. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República de 1988 ao tutelar o meio ambiente qualifica-o como bem indispensável e garante sua manutenção e preservação não apenas para esta, mas também para as gerações futuras.

Em que pese a finalidade do diploma legal de proteger o meio ambiente, faz-se necessário reconhecer que nem toda intervenção humana é capaz de gerar danos ao meio ambiente, sendo algumas condutas aceitáveis do ponto de vista penal.

A pesquisa demonstrou que não obstante a previsão constitucional e infraconstitucional de proteção ao meio ambiente, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, porquanto a incidência do princípio da intervenção mínima prevista no direito penal limita o poder incriminador do Estado.

Ademais, ao elaborar a Lei 9.605/98, o legislador criou uma norma falha, tendo em vista que previu pena mais severa para crimes mais brandos e penas brandas para crimes mais severos.

Citaremos como exemplo os artigos 34 e 29 da lei em comento. Que assim se encontram redigidos:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Observa-se que a pena prevista no caso de pesca no período da piracema ou em local interditado, independentemente da quantidade, é mais severa do que a caça de um animal, ainda que se dê em face de alguma espécie ameaçada de extinção.

Em que pese as divergências apontadas, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, adotamos o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância aos crimes ambientais, desde que os índices de desvalor da conduta e do resultado, demonstrarem que o grau de lesividade é insuficiente para lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Edmir Neto de. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. Volume I, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Vade Mecum Saraiva. 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, *Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 31 de outubro de 2017.

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial 1.620.778/SC. Relator: Ministro Nefi Cordeiro - Sexta turma. Data do Julgamento: 27/09/2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20AMBIENTAL%27.mat. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº 138.697/MG, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Segunda Turma. Data do Julgamento: 16/05/2017, Data da Publicação: 30/05/2017. Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 31 de outubro de 2017.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº 92. 463/RS. Relator: Ministro. Celso de Melo - Segunda Turma. Data do Julgamento: 16/10/2007. Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 28 de outubro de 2017.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº 98.152 /MG. Relator: Ministro Celso de Mello - Segunda Turma. Data do Julgamento: 19/05/2009. Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº: 104.787/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto - Segunda Turma. Data do Julgamento: 20/10/2010 Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº: 122.507/ES, Relator: Ministro Dias Toffoli - Primeira Turma. Data de Julgamento: 19/08/2014, data de publicação: 07/10/2014. Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 31 de outubro de 2017.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Medida Cautelar em Habeas Corpus nº 84.4120. Relator: Ministro Celso de Mello - Segunda Turma. Data do Julgamento: 29/06/2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>. Acesso em: 2 de novembro de 2017.

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 1.389.418. Relator: Ministro Geraldo Og Nicéias Marques Fernandes - Sexta Turma. Data do Julgamento: 21/09/2010. Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 2016/0135224-3. RHC 71380/SC. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma. Data do Julgamento: 21/06/2016. Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 31 de outubro de 2017.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118.972, Relator Ministro Gilmar Mendes - Segunda Turma. Data de Julgamento:

03/06/2014. Disponível em <http://www.stj.jus.br/jurisprudência>. Acesso em: 2 de novembro de 2017.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. APR: 1.0223.09.279218-1/001 MG, Relator: Desembargador Corrêa Camargo - 4ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 21/08/2013, data de Publicação: 30/08/2013. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. APR: 1.0035.14.004937-6/001 MG, Relator: Desembargador Paulo César Dias - 3ª câmara criminal, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: 11/08/2017. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Apelação Criminal nº 1.0220.07.006864-2/001. Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvenal - 3ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 13/12/2016, data de publicação: 26/01/2017. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

BRASIL, *Tribunal Regional Federal 1ª Região*. - RSE: 1943 MG 0001943-25.2008.4.01.3810, Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Quarta Turma, Data de Julgamento: 16/01/2012, Data de Publicação: e-DJF1 p.71 de 26/01/2012. Disponível em: <http://arquivo.trf1.jus.br>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

BRASIL, *Tribunal Regional Federal 4ª Região*. Nº 5022750-40.2016.404.7100. Relator: Desembargador Sebastião Ogê Muniz - Sétima Turma, julgado em 11/04/2017. Disponível em: <http://arquivo.trf4.jus.br>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*, 25ª edição, São Paulo: Atlas, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANCO, Alberto Silva. LIRA, Rafael. FELIX, Iuri. *Crimes Hediondos*. 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 2ª edição. Editora Juruá. Curitiba, 1998.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva Leal. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. *Revista de Doutrina do TRF 4ª Região*, Porto Alegre, Abril de 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/CandidoLeal.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

LÉPORE, Paulo; BORTOLEDO, Leandro. *Noções de Direito Constitucional e Administrativo*. 3ª edição. Bahia: Editora JUSPODVIM, 2016.

LUGON, Almir Fraga. *Princípio da Insignificância sob uma perspectiva constitucional*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1213380_completo.pdf. Acesso em 15 de outubro de 2017. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado – parte geral – vol. 1*. 9ª edição, revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MILARÉ, Édis. *Direito do Meio Ambiente. A gestão ambiental em foco*. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da Pena*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. *Manual de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Método, 2014.

PEREIRA, Jeferson Botelho, *Elementos do Direito Penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

PRADO, Luis Regis, *Direito Penal do Ambiente*, 6ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo, RT, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; coordenação Pedro Lenza, *Direito Ambiental Esquematizado*, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSA, Carlos Eduardo. *O princípio da insignificância e sua aplicabilidade aos crimes ambientais*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-insignific%C3%A2ncia-e-sua-aplicabilidade-aos-crimes-ambientais>. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Romeu Thomé. *Manual de Direito Ambiental*, 5ª edição. Bahia: Jus Podvm, 2016.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.